

A. I. Nº - 017241.0010/05-0  
AUTUADO - JOELMA DE OLIVEIRA LIMA  
AUTUANTE - JACKSON DAVI SILVA  
ORIGEM - INFAS SERRINHA  
INTERNET - 06.07.2005

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0205-04/05**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDAS À CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovado o cometimento da infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Lavrado em 5/1/2005, o Auto de Infração, acima identificado, faz exigência de multa no valor de R\$690,00, em decorrência de venda de mercadoria à consumidor final desacobertada de nota fiscal, apurada através de auditoria de caixa.

O autuado, em sua impugnação (fls. 13/14) relatou que no dia 8/12/2004 recebeu a visita da fiscalização estadual, quando lhe foi solicitado os talonários de notas fiscais, que não foram apresentados tendo em vista estarem em mãos do contador, pois sendo empresa enquadrada no Simples com pagamento do imposto no dia 10 do mês e como o dia 8 foi uma sexta-feira, teve de mandá-los ao escritório de contabilidade para os devidos cálculos. Esta informação foi passada ao preposto fiscal que, se desejasse, poderia ter se dirigido ao contador, ou mesmo lhe dado um telefonema para obter, no mesmo instante, o talonário. Mas preferiu entender que existiram vendas sem emissão de notas fiscais.

Além do mais:

1. o talão em uso era o da seqüência 351 a 400 e que no dia 8/12/2004 foi emitida a Nota Fiscal nº 373, conforme cópia que anexou aos autos. Com este procedimento, entendeu que a multa não poderia ser aplicada. A sua caracterização somente poderia ser feita se este documento não houvesse sido emitido.
2. o valor da multa era muito alto, sendo inviável o seu recolhimento;
3. sendo empresa enquadrada no Simbahia, paga regularmente seus impostos, inclusive a TPP Normal à Secretaria de Segurança Pública.
4. que deveriam ser levadas em consideração as diferenças de alíquotas nas compras efetuadas fora do estado.

Solicitou o cancelamento do auto de infração.

O autuante ao se manifestar (fls. 28/29), ratificou o procedimento fiscal, ressaltando de que a própria defesa corroborou que o estabelecimento comercial estava realizando vendas sem documentação fiscal. Quanto às demais razões de defesa as entendeu sem sustentação para desfazer a exigência cobrada.

**VOTO**

A acusatória foi a aplicação de multa, no valor de R\$690,00, pela venda de mercadoria à consumidor final sem a emissão de nota fiscal, detectada através de auditoria de caixa.

O fisco estadual, no dia 8/12/2004, através de visita fiscal ao autuado, procedeu a uma auditoria de caixa, objetivando comprovar se o seu estabelecimento estava realizando vendas à consumidor final sem emissão do competente documento. Foi verificada a existência da quantia de R\$321,00 por vendas sem notas fiscais. No levantamento realizado foi consignado que o talonário de notas fiscais se encontrava em mãos do contador.

Da análise das razões de defesa tenho a considerar:

O autuado confessa que não estava na posse do talonário de notas fiscais, sob a alegação que os mesmos encontravam-se no escritório do seu contador. É dever do contribuinte, estando com o estabelecimento aberto ao público, que possua, pelo menos, um talonário no seu balcão para emissão da respectiva nota fiscal de venda, quando não for obrigado a possuir ECF. Esta situação decorre da norma regulamentar que determina, no art. 201, I do RICMS/97, a obrigação do contribuinte de emitir documento fiscal sempre que realizar operação ou serviço sujeito à legislação do ICMS e que este documento deve ser emitido antes de iniciada a saída das mercadorias (art. 220, I do Regulamento). Ora, o próprio autuado confessou que o talonário de notas fiscais não se encontrava no estabelecimento. E, ao autuante, no caso, não existe a obrigação de buscá-lo no escritório de contabilidade. Muito pelo contrário. Portanto, este não é motivo plausível de aceitação.

Ressalto que a única permissão regulamentar da não emissão do documento fiscal no exato momento da ocorrência da operação comercial, caso não seja solicitado pelo consumidor final e no valor de R\$2,00, encontra-se expressa no art. 236, do RICMS/97.

Quanto à emissão da Nota Fiscal nº 373, conforme cópia anexada aos autos, fica patente que foi feita após ação fiscal, já que o talonário dos documentos não se encontrava nas dependências do estabelecimento comercial, fato consignado pelo autuante no formulário Auditoria de Caixa e também confessado pelo impugnante. Ressalto que o objetivo da auditoria realizada é a apuração da irregularidade, ou não, no momento de sua ocorrência. Neste caso, documento fiscal emitido posteriormente não pode descaracterizar a ocorrência da irregularidade constatada, ou seja, existiram vendas cujas mercadorias saíram do estabelecimento desacobertas dos seus respectivos documentos fiscais.

O fato de o impugnante estar enquadrado no SimBahia não lhe dar o direito de comercializar sem nota fiscal, de acordo com as determinações do art. 408-C,V, do RICMS/97, que expressamente cuida dos contribuintes enquadrados no referido regime.

Não tem qualquer sentido o argumento de defesa de que deveriam ser levadas em consideração as diferenças de alíquotas nas compras efetuadas fora do estado. O que aqui se exige é multa por descumprimento de uma obrigação acessória e não imposto.

Por derradeiro, quanto a discordância do impugnante do valor da multa aplicada, ela encontra-se determinada no art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96, que textualmente diz:

*Art. 42 - Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

*XIV-A - R\$690,00 (seiscentos e noventa reais), aos estabelecimentos comerciais:*

*a) que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente;*

Diante das determinações legais, emanadas da legislação tributária vigente, a infração está caracterizada e voto pela procedência do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **017241.0010/05-0**, lavrado contra **ACÓRDÃO N° JJF 0205-04/05**

**JOELMA DE OLIVEIRA LIMA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7.438/99, de 18/1/99, com alterações das Leis nºs 7.556 de 20/12/99, nº 7.753 de 13/12/00 e nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de junho de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR